

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3555-A, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 1966 (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

PROJETO DE LEI Nº 3555 DE 2004
(Do Deputado José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19 do Projeto de Lei 3055/2004, a seguinte redação:

Art. 19

§ 1º Não terá direito à indenização ou ao capital, o segurado que estiver em mora antes do pagamento do prêmio se ocorrer o sinistro antes da sua purgação.

§ 2º O inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

§ 3º No seguro de dano, em caso de parcelamento do prêmio, admitir-se-á o pagamento de indenização desde que o sinistro ocorra dentro do período coberto pela parcela quitada do prêmio, conforme tabela a prazo curto estabelecida pelo órgão regulador.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações acima se impõem tendo em vista a peculiaridade do contrato de seguro e a fundamental importância do elemento prêmio, cujo pagamento é imprescindível seja feito nos prazos e termos assinalados e sempre antes da ocorrência do sinistro, de modo a não permitir a sua inadimplência, que impeça a formação do fundo mútuo e a consequente função do risco, se conciliando assim as alterações e supressão propostas com o art. 397 do

CCB e com a previsão de uma “tabela a prazo curto” como forma de aproveitamento do prêmio parcialmente pago.

A supressão do §4º do artigo 19 se justifica na medida em que dito parágrafo possibilita a existência de seguro sem a contraprestação do prêmio, ofendendo a boa técnica, prejudicando a mutualidade e desprotegendo o direito transindividual do consumidor de seguro, como ente coletivo integrante da mutualidade da qual faz parte cada segurado.

Sem uma regra segura, portanto, quanto ao recebimento do prêmio pelo segurador, este jamais poderá, como gestor da mutualidade, garantir a tão eminente função social do contrato de seguro.

Além disso, dito parágrafo que se propõe a supressão, dificulta o acesso da população ao seguro já que as seguradoras, com ele, teriam que ser rigorosas na aceitação do risco, levando em conta inclusive a solvabilidade do segurado.

Dito §4º carece de razoabilidade na medida em que também instiga a seguradora a demandar contra o seu segurado (seu próprio cliente) em seguro facultativo para contemplar terceiros que sequer são partes do contrato.

Diante do exposto, é de se esperar que a emenda ora apresentada seja acolhida.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Darcísio Perondi